

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.445, DE 2002.

“Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.””

Autor : DEPUTADO JAIME MARTINS
Relator: DEPUTADO OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em estudo visa tornar obrigatório o ensino dos conceitos básicos da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as instituições do ensino fundamental. Assim, pretende o nobre colega incluir a LIBRAS como componente curricular obrigatório para estas escolas.

Em justificativa, o autor aponta o Art. 58 da Lei nº 9.349, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Proposta tem terminalidade nas Comissões, conforme o Art. 24, II do Regimento Interno, e, além desta Comissão de Seguridade Social e Família, será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relevante a iniciativa do ilustre colega parlamentar, já que a proposição visa integrar melhor os portadores de deficiência ao convívio cotidiano, com a aceitação natural que eles merecem enquanto cidadãos.

Entretanto, ao analisarmos a questão sob o ponto de vista da saúde pública, dos aspectos sociais e sanitários não podemos deixar de lado a seguinte premissa:

Os fatores viabilidade e operacionalidade não são necessariamente distintas dos aspectos sociais. Se uma proposição padece de viabilidade legal e até funcional acaba prejudicando a eficácia do funcionamento de todo o aparato da máquina legislativa, tornando-a sobrecarregada, insuficiente, desgastada e desacreditada socialmente.

Temos que analisar as conseqüências dos projetos, trabalharmos da teoria a prática, ou seja, aspectos baseados numa visão *lato sensu*. Temos o dever sim, como representantes que somos, de avaliarmos a viabilidade social dos projetos de lei, seja como autores, relatores ou responsáveis pela aprovação ou não destes.

Vale ressaltar que o nobre colega em sua justificativa apenas repete a letra da Lei – Art. 58 da Lei 9394/96, assim como a intenção do legislador, que seja: A educação especial ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, por facilitar a integração dos portadores de deficiência, não só em grupo como também na vida em sociedade.

Ora, a educação é Direito de todos e Dever do Estado e da família. E dentre as garantias de efetividade do cumprimento por parte do estado está o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais.

Logo, se a EDUCAÇÃO tem por finalidade pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, é uma conclusão óbvia

que os princípios básicos que norteiam o ensino sejam os mesmos para pessoas deficientes ou não.

Assim, a legislação educacional infraconstitucional brasileira, encabeçada pela LDB, entende ser currículo escolar a essência da escola.

Para que o mesmo não fique sujeito às amarras legais, no tocante a definição de matérias e conteúdos, remete a questão curricular do ensino fundamental e médio às escolas e as Conselhos de Educação (federal, estaduais e distrital).

É a ordem constitucional que impõe esse *minus*. Logo, é competência da União fixar “conteúdos mínimos curriculares”. Essa base nacional comum será, então, complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, cujos parâmetros encontram-se dispostos na Lei.

Esse entendimento legal é acolhido pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela técnica pedagógica, assim como consta a Proposta de Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Assim sendo, diante do exposto, entendemos não caber ação legislativa desta Casa no tocante ao assunto objeto da presente proposição.

Contudo, se realmente o peso da existência desta proposição recai na idéia do ilustre parlamentar, entendemos que a alternativa viável é a Proposição do tipo INDICAÇÃO (R.I, Art.113).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado OSMAR TERRA
Relator